



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei Legislativo Complementar nº 002/2022

**PROPONENTE:** Mesa Diretora da Câmara Municipal

**PARECER Nº:** 032/2022

**REQUERENTE:** Comissão Geral

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIO E CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, MATO GROSSO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é conceder a possibilidade de contratação de estagiários no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores desta cidade de Água Boa – MT.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência privativa da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 24, III da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:



Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O estágio tem por principal finalidade promover formação educacional e experiência profissional aos educandos, devendo atender precipuamente aos interesses do estudante. Melhor explicando: o estágio é um mecanismo jurídico instituído para favorecer o estagiário em sua formação profissional, bem como não visa criar vantagens para as instituições públicas e privadas concedentes, tampouco para as instituições de ensino.

O estágio, por isso, nunca pode ser concedido com vistas à obtenção de mão de obra “barata”, o que desnatura o instituto. Este argumento inicial colide com o teor da mensagem de justificativa do projeto, pela qual fica evidente que o Projeto de Lei foi redigido para atender os anseios do Poder Legislativo local.

Em outras palavras: não se pode conceder estágio visando o interesse financeiro da Administração, visto que o estágio deve ser estabelecido em favor dos estudantes, tratando-se de legislação com cunho social e educacional, não administrativo e trabalhista!

Quanto ao tema o artigo 1º da Lei Federal nº 11.788/2008 prescreve:

Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Além disso, cumpre evidenciar que o § 2º do artigo 3º da Lei 11.788/2008 prevê a nítida diferenciação entre termo de compromisso de estágio e contrato de trabalho. Aludido dispositivo, inclusive, estabelece os requisitos mínimos para a concessão do estágio, vejamos:

Art. 3º. O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

(...)

§ 2º. O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

A lei, portanto, é clara em prever duas possibilidades:

- a) Se preenchidos os requisitos legais, o contrato de estágio é distinto do contrato de trabalho (não configura vínculo de emprego);
- b) Por outro lado, se não observadas as disposições legais, haverá caracterização de vínculo de emprego.

Quanto as obrigações, tanto do ente concedente Câmara de Vereadores, quanto as previstas para os estagiários, bem como a jornada de atividades a ser exercida pelo estagiário, duração do estágio, recrutamento, seleção e lotação, acompanhamento, avaliação, bolsa e desligamento do estagiário, tem-se que todas estão em conformidade com a legislação vigente.



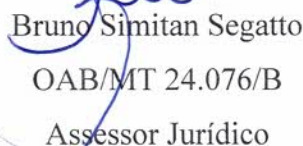
Cumprе ressaltar que termo de compromisso deve prever todas as peculiaridades e descrições do estágio a ser desenvolvido, sob pena de caracterizar vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio, ensejando as legislações trabalhista e previdenciária.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 18 de março de 2022.

  
Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico